

	PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA #{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.orgaoJulgador} #{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto} Tel.: #{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.numeroTelefoneFormatado}; e-mail: #{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.email} #{parametroService.valueOf('pje:tjpb:fone:telejudiciario')}	
DECISÃO - CURATELA PROVISÓRIA		v.1.00

Nº do Processo: #{processoTrfHome.instance.numeroProcesso}

Classe Processual: #{processoTrfHome.instance.classeJudicial}

Assuntos: #{processoTrfHome.instance.assuntoTrfListStr}

#{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoSemAdvogadoStr}

#{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr}

Vistos, etc.

1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita formulado pela parte requerente – § 1º, art. 99, CPC¹.
2. Trata-se de ação de interdição que tem por finalidade estabelecer a curatela do(a) promovido(a) que, segundo a petição inicial, não é capaz de praticar regularmente os atos da vida civil, em razão de ser portador(a) da seguinte doença: _____, sendo incapaz de administrar seus bens e, como dito, de praticar os atos da vida civil.
3. Percebe-se na exordial que ali consta pedido de concessão de tutela provisória com a nomeação de curador(a) provisório(a), na pessoa do(a) requerente para evitar a ocorrência de prejuízos à parte demandada.
4. É este, em apertada síntese, o relatório. Decido.
5. Conforme se denota da documentação acostada aos autos, a parte autora é, de fato, legitimada à propositura da ação, bem como o requisito do art. 750 do CPC² foi preenchido, constando nos autos laudo médico que faz prova das alegações do requerente, diante da afirmação de que a promovida não pode, por si só, exprimir sua vontade, sendo-lhe impossível o exercício de atos da vida civil e a administração de seus bens.
6. Insta destacar que no atual cenário jurídico, a interdição, como medida de proibição do exercício de direitos, não se mostra consentânea com a atual tendência de modernização das normas, que vem buscando a inclusão de todas essas pessoas e a busca da autonomia da vontade por elas. Preferiu-se o termo “curatela”, destinado à proteção da pessoa e à prática de determinados atos, que devem se restringir aos patrimoniais e negociais. Desse modo, a curatela é o instrumento pelo qual a pessoa que não possui discernimento possa exercer sua capacidade civil em sua plenitude por faltar-lhe a capacidade intelectual de fato.
7. Ademais, é impossível ignorar que sem a curatela provisória, a parte requerida passará a sofrer enormes prejuízos, ficando assim sem condições básicas de sobrevivência. Além disso, é de toda evidência para qualquer pessoa de bom senso que uma pessoa na situação da demandada, necessita de cuidados especiais.
8. Ante o exposto, justificada a urgência, nos moldes do arts. 749, I c/c 303, ambos do CPC^{3,4}, **DEFIRO** o pedido de concessão de tutela provisória de urgência e, por consectário, nomeio o(a) promovente curador(a) provisório(a) da parte demandada, até o julgamento definitivo desta demanda, concedendo-lhe poderes para representar plenamente o promovido junto a instituições bancárias e repartições públicas.
9. Lavre-se o competente termo de compromisso provisório, destacando que a presente curatela provisória serve para todos os atos de caráter negocial e patrimonial.
10. Intime-se a parte promovente para sua assinatura e recebimento em cartório. No mesmo ato, intime-se a parte promovente para comparecimento à audiência de entrevista, que desde já designo para ____/____/____, às 14:00hs, **in loco**, ante a impossibilidade de deslocamento do interditando.
11. Cite-se o interditando para comparecimento à audiência de entrevista e Notifique-se o

Ministério Público.

12. Valendo essa decisão como carta/mandado.

Cumpra-se.

#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.cep.municipio}-PB, em
#{dataAtual}

#{processoTrfHome.nomeJuizOrgaoJulgador}
Juiz(a) de Direito

¹ Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. § 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

² Art. 750. O requerente deverá juntar laudo médico para fazer prova de suas alegações ou informar a impossibilidade de fazê-lo.

³ Art. 749. Incumbe ao autor, na petição inicial, especificar os fatos que demonstram a incapacidade do interditando para administrar seus bens e, se for o caso, para praticar atos da vida civil, bem como o momento em que a incapacidade se revelou. Parágrafo único. Justificada a urgência, o juiz pode nomear curador provisório ao interditando para a prática de determinados atos.

⁴ Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.